RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.595 - RS (2020/0066499-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285
RECORRIDO	:	GILMAR CIMA
ADVOGADA	:	MÁRCIA RODRIGUES FACHINI - RS017305

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 346):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. ILEGALIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, VIII, DO CPC DE 2015 E 206, XXXVI, DO RITJRS E DA SÚMULA 568 DO E. STJ. REJEIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. LEI ESTADUAL Nº 7.357/80 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. LAUDO PERICIAL JUDICIAL - GRAU MÁXIMO. RECONHECIMENTO DO DIREITO.
>
> I - Cabível o julgamento na forma monocrática, amparado nos arts. 932, VIII, do CPC de 2015, e 206, XXXVI do RITJRS, e na Súmula n° 568, do e. STJ. Ainda que assim não fosse, a posição do e. STJ, no sentido da superação do prejuízo alegado, em razão da submissão ao colegiado.
>
> II - O art. 56, § 3°, da Lei Estadual n° 7.357/80, disciplina a existência e o grau de risco de vida ou saúde dos servidores estaduais por parte do Poder Executivo, através dos órgãos competentes.
>
> III - Por seu turno, o art. 107 da Lei Complementar Estadual n° 10.098/94, assegura aos servidores no exercício de atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, a gratificação especial sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei.
>
> IV - Evidenciada a submissão habitual e permanente do recorrido aos agentes químicos - gasolina; óleo diesel; óleo mineral, e graxa -, a legitimar o direito ao adicional de insalubridade no grau máximo, consoante perícia judicial.
>
> Ainda, a oportunidade para produção de prova de fato impeditivo; modificativo ou extintivo do direito do autor, e o requerimento de julgamento antecipado da lide por parte da autarquia agravante, a indicar a incidência do art. 373, II, do CPC de 2015.
>
> Precedentes jurisprudenciais.
>
> Agravo interno desprovido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EC80B5A-1E0B-4DF7-950B-C16B00B712D1

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 372-378).

Alega o recorrente, inicialmente, que o Tribunal de origem deveria ter conhecido, em remessa necessária, da parcela da condenação relativa ao termo inicial da condenação.

Pontua, por outro lado, que a majoração do percentual de insalubridade deveria contar a partir da confecção do laudo pericial, conforme entendimento desta Corte e do Tribunal *a quo*.

Sem contrarrazões, conforme certidão à e-STJ, fl. 392.

O recurso foi admitido pela decisão às e-STJ, fls. 395-404, e encaminhado para esta Corte.

É o relatório.

Observa-se que o insurgente não enfrentou um dos fundamentos de sustentação ao acórdão recorrido, qual seja, o de que a questão relativa ao termo inicial da condenação estava preclusa, pois não foi suscitada em agravo interno. Confira-se (e-STJ, fl. 375):

> Sobre a omissão apontada, de relevo frisar a falta de insurgência por parte da autarquia embargante nas razões de apelação, bem como; e, especialmente, nos argumentos do agravo interno (fls. 194-221 e 273-279), a indicar a preclusão.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

No aspecto:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DETRAN/PE. DEFICIENTE FÍSICO. ALTERAÇÃO DA LEI QUE CONSIDERAVA O CANDIDATO COMO DEFICIENTE, DURANTE O CONCURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA FÍSICA RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Agravo Regimental interposto em 12/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016.
>
> II. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). No caso, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "a junta médica do certame em apreço aplicou a literalidade do supracitado Decreto 5296/04, o qual não estava em vigor na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EC80B5A-1E0B-4DF7-950B-C16B00B712D1

> data da publicação do edital do certame em questão, entendendo pela desclassificação do candidato ora apelante por considerar que a sua surdez bilateral não se enquadrava na previsão de deficiência auditiva". Incidência da Súmula 283/STF.
> III. Ademais, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de perda auditiva bilateral, suficiente a enquadrar o autor como deficiente auditivo, nos termos da lei, aferir a existência da perda auditiva, em Recurso Especial, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> IV. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.504.904/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 – grifos acrescidos)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. *SOFTWARE* DE PRATELEIRA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.
> 3. Por força das Súmulas 282 e 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando o dispositivo legal tido por violado, além de não ter correlação com a matéria julgada, não está prequestionado.
> 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
> 5. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal, com base no acervo probatório, decidiu pela não incidência do IRRF em razão de a parte autora ter adquirido o *software* comercial "de prateleira", situação que afastaria o pagamento de direitos autorais/*royalties*, não sendo possível o reexame na via do especial.
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1.641.775/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

Por outro lado, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente apenas transcreveu a ementa dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EC80B5A-1E0B-4DF7-950B-C16B00B712D1

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO EVIDENCIADA.
> 1. A Corte de origem entendeu que houve efetivo descumprimento da sentença prolatada em ação civil pública, de modo que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria necessário revolvimento dos aspectos fáticos da lide, além de reanálise das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via recursal ante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 2. O simples acolhimento dos aclaratórios na origem, sem que haja expresso pronunciamento, mesmo que implícito, a respeito das normas indicadas nos dispositivos legais indicados como malferidos no recurso especial, não é suficiente para fins de considerar prequestionada a matéria (Súmula nº 211/STJ).
> 3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 610.722/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 2/8/2016)

Além disso, não foi apontado o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA.
> 1. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.
> 2. A jurisprudência do STJ entende que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra ato disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.
> 3. A apreciação do inconformismo relativo no tocante às datas apontadas no

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EC80B5A-1E0B-4DF7-950B-C16B00B712D1

recurso especial, da forma como posto nas razões do apelo nobre, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Esta Corte tem entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.
5. Hipótese em que a parte recorrente deixou de indicar o dispositivo violado e de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.494.969/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/2/2020, DJe 14/2/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO.
1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. Na hipótese em exame, a recorrente não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de provar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.
3. Ressalta-se ainda que o Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação.
Incide na espécie também a Súmula 284 do STF 4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.829.412/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 deverão ser considerados na fase de liquidação quando da fixação do percentual devido a título de honorários sucumbenciais.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EC80B5A-1E0B-4DF7-950B-C16B00B712D1

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6EC80B5A-1E0B-4DF7-950B-C16B00B712D1